

Volumen 5 - Número Especial - Octubre/Diciembre 2018

REVISTA  
INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

*As vantagens estratégicas do século  
XXI e os problemas com o ensino*

EDITOR

MAICON HERVERTON LINO FERREIRA DA SILVA

Alpha Faculdade e Faculdade São Miguel, Brasil

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero

CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL

**CUERPO DIRECTIVO**

**Directora**

**Mg. © Carolina Cabezas Cáceres**  
*Universidad de Los Andes, Chile*

**Subdirector**

**Dr. Andrea Mutolo**  
*Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México*

**Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda**  
*Universidad Católica de Temuco, Chile*

**Editor**

**Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda**  
*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**Editor Científico**

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**  
*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Cuerpo Asistente**

**Traductora Inglés**

**Lic. Pauline Corthorn Escudero**  
*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**Traductora: Portugués**

**Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón**  
*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**Portada**

**Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero**  
*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**COMITÉ EDITORIAL**

**Dra. Carolina Aroca Toloza**  
*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Jaime Bassa Mercado**  
*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dra. Heloísa Bellotto**  
*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Nidia Burgos**  
*Universidad Nacional del Sur, Argentina*

**Mg. María Eugenia Campos**  
*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Lancelot Cowie**  
*Universidad West Indies, Trinidad y Tobago*

**Dr. Francisco José Francisco Carrera**  
*Universidad de Valladolid, España*

**Mg. Keri González**  
*Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México*

**Dr. Pablo Guadarrama González**  
*Universidad Central de Las Villas, Cuba*

**Mg. Amelia Herrera Lavanchy**  
*Universidad de La Serena, Chile*

**Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev**  
*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Mg. Cecilia Jofré Muñoz**  
*Universidad San Sebastián, Chile*

**Mg. Mario Lagomarsino Montoya**  
*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Claudio Llanos Reyes**

*Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile*

**Dr. Werner Mackenbach**

*Universidad de Potsdam, Alemania  
Universidad de Costa Rica, Costa Rica*

**Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín**

*Universidad de Santander, Colombia*

**Ph. D. Natalia Milanesio**

*Universidad de Houston, Estados Unidos*

**Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer**

*Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile*

**Ph. D. Maritza Montero**

*Universidad Central de Venezuela, Venezuela*

**Mg. Liliana Patiño**

*Archiveros Red Social, Argentina*

**Dra. Eleonora Pencheva**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Rosa María Regueiro Ferreira**

*Universidad de La Coruña, España*

**Mg. David Ruete Zúñiga**

*Universidad Nacional Andrés Bello, Chile*

**Dr. Andrés Saavedra Barahona**

*Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria*

**Dr. Efraín Sánchez Cabra**

*Academia Colombiana de Historia, Colombia*

**Dra. Mirka Seitz**

*Universidad del Salvador, Argentina*

**Dra. Leticia Celina Velasco Jáuregui**

*Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores  
de Occidente ITESO, México*

## **COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL**

### **Comité Científico Internacional de Honor**

**Dr. Adolfo A. Abadía**

*Universidad ICESI, Colombia*

**Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Martino Contu**

*Universidad de Sassari, Italia*

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**

*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Patricia Brogna**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Horacio Capel Sáez**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Javier Carreón Guillén**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar**

*Universidad de Los Andes, Chile*

**Dr. Rodolfo Cruz Vadillo**

*Universidad Popular Autónoma del Estado de  
Puebla, México*

**Dr. Adolfo Omar Cueto**

*Universidad Nacional de Cuyo, Argentina*

**Dr. Miguel Ángel de Marco**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Emma de Ramón Acevedo**

*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia**

*Universidad Autónoma de Madrid, España*

**Dra. Patricia Galeana**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dra. Manuela Garau**

*Centro Studi Sea, Italia*

**Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg**

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia  
Universidad de California Los Ángeles,  
Estados Unidos*

**Dr. José Manuel González Freire**

*Universidad de Colima, México*

**Dra. Antonia Heredia Herrera**

*Universidad Internacional de Andalucía, España*

**Dr. Eduardo Gomes Onofre**

*Universidade Estadual da Paraíba, Brasil*

**Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel León-Portilla**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel Ángel Mateo Saura**

*Instituto de Estudios Albacetenses “don Juan  
Manuel”, España*

**Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros**

*Diálogos en MERCOSUR, Brasil*

**Dr. Álvaro Márquez-Fernández**

*Universidad del Zulia, Venezuela*

**Dr. Oscar Ortega Arango**

*Universidad Autónoma de Yucatán, México*

**Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut**

*Universidad Santiago de Compostela, España*

**Dr. José Sergio Puig Espinosa**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dra. Francesca Randazzo**

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras,  
Honduras*

**Dra. Yolanda Ricardo**

*Universidad de La Habana, Cuba*

**Dr. Manuel Alves da Rocha**

*Universidade Católica de Angola Angola*

**Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza**

*Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica*

**Dr. Miguel Rojas Mix**

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades  
Estatales América Latina y el Caribe*

**Dr. Luis Alberto Romero**

*CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dr. Adalberto Santana Hernández**

*Universidad Nacional Autónoma de México,  
México*

**Dr. Juan Antonio Seda**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva**

*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso**

*Universidad de Salamanca, España*

**Dr. Josep Vives Rego**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Comité Científico Internacional**

**Mg. Paola Aceituno**

*Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile*

**Ph. D. María José Aguilar Idañez**

*Universidad Castilla-La Mancha, España*

**Mg. Elian Araujo**

*Universidad de Mackenzie, Brasil*

**Mg. Romyana Atanasova Popova**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Ana Bénard da Costa**

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal  
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

**Dra. Alina Bestard Revilla**

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y  
el Deporte, Cuba*

**Dra. Noemí Brenta**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Ph. D. Juan R. Coca**

*Universidad de Valladolid, España*

**Dr. Antonio Colomer Vialdel**

*Universidad Politécnica de Valencia, España*

**Dr. Christian Daniel Cwik**

*Universidad de Colonia, Alemania*

**Dr. Eric de Léséulec**

*INS HEA, Francia*

**Dr. Andrés Di Masso Tarditti**

*Universidad de Barcelona, España*

**Ph. D. Mauricio Dimant**

*Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel*

**Dr. Jorge Enrique Elías Caro**

*Universidad de Magdalena, Colombia*

**Dra. Claudia Lorena Fonseca**

*Universidad Federal de Pelotas, Brasil*

**Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo**

*Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú*

**Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez**

*Instituto Tecnológico Metropolitano,  
Colombia*

**Dra. Carmen González y González de Mesa**

*Universidad de Oviedo, España*

**Mg. Luis Oporto Ordóñez**

*Universidad Mayor San Andrés, Bolivia*

**Dr. Patricio Quiroga**

*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Gino Ríos Patio**

*Universidad de San Martín de Porres, Per*

**Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de  
México, México*

**Dra. Vivian Romeu**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de  
México, México*

**Dra. María Laura Salinas**

*Universidad Nacional del Nordeste, Argentina*

**Dr. Stefano Santasilia**

*Universidad della Calabria, Italia*

**Mg. Silvia Laura Vargas López**

*Universidad Autónoma del Estado de  
Morelos, México*

**Dra. Jaqueline Vassallo**

*Universidad Nacional de Córdoba, Argentina*

**Dr. Evandro Viera Ouriques**

*Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil*

**Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez**

*Universidad de Jaén, España*

**Dra. Maja Zawierzeniec**

*Universidad Wszechnica Polska, Polonia*

Editorial Cuadernos de Sofía / Revista

Inclusiones / Santiago – Chile

Representante Legal

Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

### Indización y Bases de Datos Académicas

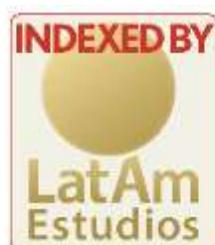
Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



CATÁLOGO



DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS





**WZB**

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque  
Library



REX

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA  
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de  
Ciencia, Tecnología  
e Innovación Productiva



Uniwersytet  
Wrocławski



Stanford University  
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY  
LIBRARY

WESTERN  
THEOLOGICAL SEMINARY



ROAD

DIRECTORY  
OF OPEN ACCESS  
SCHOLARLY  
RESOURCES

**REFUGIADOS Y MIGRANTES FRENTE A LA CONVENCION DE GINEBRA DE 1951  
REFUGEES AND MIGRANTS IN THE LIGHT OF THE 1951 GENEVA CONVENTION**

**Dr. Renato Bernardi**

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil  
bernardi@uenp.br

**Mtdo. Francis Pignatti do Nascimento**

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil  
fpignatti@terra.com.br

**Fecha de Recepción:** 02 de noviembre 2018 – **Fecha de Aceptación:** 28 de noviembre de 2018

**Resumen**

El presente trabajo estudia la violación de los Derechos Humanos de los Refugiados y Migrantes frente a la Convención de Ginebra de 1951, teniendo en cuenta que la ausencia de protección de estos derechos acarrea en la violación del Principio de la Dignidad de la Persona humana, afectando directamente el derecho de la personalidad de aquellos que pasan por esta triste y dolorosa realidad. En este sentido, el cuestionamiento que se hace es: ¿los Estados signatarios tienen el derecho de rechazar la recepción de refugiados y migrantes? Para responder a la indagación ya mencionada, se empleó el método deductivo, de manera que se utilizó una premisa general de mayor alcance para alcanzar las singularidades del tema propuesto que afilar la cuestión hasta el punto central a ser trabajado, cuál sea, la efectividad de los derechos humanos en los días actuales. Los países signatarios de la Convención de Ginebra no podrán negar la recepción, por violar reglas de derecho humanitario, pudiendo sufrir sanciones a nivel internacional. En apoyo al método empleado, también se utilizaron las técnicas de investigación como la investigación indirecta documental, como, por ejemplo, la Convención de Ginebra de 1951, la Constitución Federal de 1988, las Leyes Federales mencionadas, la investigación indirecta bibliográfica con la utilización de artículos científicos, libros, reportajes, todos relacionados, de alguna forma, con el tema propuesto.

**Palabras Claves**

Refugiados – Migrantes – Derechos humanos – Derecho de la Personalidad – Convención de Ginebra

**Abstract**

The present study studies the violation of the Human Rights of Refugees and Migrants in the face of the 1951 Geneva Convention, since the absence of protection of these rights entails violation of the Principle of the Dignity of the Human Person, directly affecting the right of the personality of those who pass through for this sad and painful reality. In this sense, the question that is asked is: do the signatory States have the right to refuse the reception of refugees and migrants? In order to answer the aforementioned question, the deductive method was used, so that a general premise of greater scope was used to reach the singularities of the proposed theme that would narrow the question to the central point to be worked, that is, of human rights today. The signatory countries of the Geneva Convention will not be able to deny receipt because they violate rules of humanitarian law and may suffer international penalties. In addition, research techniques such as indirect documentary research, such as the Geneva Convention of 1951, the Federal Constitution of 1988, the Federal Laws mentioned, the indirect bibliographic research with the use of scientific articles, books, reports, all related in some way to the proposed theme.

**Keywords**

Refugees – Migrants – Human rights – Right of Personality – Ginebra Convention

## Introdução

O estudo em comento enfocou uma análise dos Direitos Humanos a partir da concepção da crise dos refugiados com o objetivo de garantir os direitos daqueles que passam pela degradante situação de violação humanitária. O Brasil é um dos principais destinos de refugiados de guerra nas Américas recebendo adultos, idosos e crianças que lutam diariamente para se adaptarem ao idioma, cultura e sociedade.

É um novo recomeço no qual os imigrantes são instantaneamente vítimas e sobreviventes de sua própria sorte. Os imigrantes carregam no corpo um coração mutilado, sonhos destruídos pelo simples desejo de sobreviver. As fragilidades globais demonstram as armadilhas econômicas e sociais impostas pelos próprios governos, principalmente quando se observa a moral oscilante que rompe gerações e seus valores.

Este objeto de estudo tem por justificativa e relevância social a necessidade de contextualizar e entender as complexidades dos direitos dos refugiados. A humanidade caminha pelo mundo em busca de paz e nos dias atuais as pessoas são reféns do mundo moderno, haja vista que a velha ideologia de fronteiras geográficas não se correlaciona com a aplicabilidade do bom Direito do Século XXI. A criação de “*muros*” buscando um espaço divisível onde prevalecem regras estabelecidas pelo próprio indivíduo não reflete o espírito da Teoria da Transversalização dos Direitos Humanos.

À vista disso, a problemática suscitada esta pautada na seguinte indagação: é possível estabelecer um fundo global para os refugiados e adoção de medidas efetivas para combater os grupos de traficantes de pessoas?

Com o fito de que se tornasse compreensível o problema levantado, fez-se necessária a delimitação de seu estudo inicialmente orientado por uma investigação histórica dos Direitos Humanos, mostrando a importância da vida no contexto histórico do Direito. Aos refugiados a fuga revela-se a única condição elementar de garantir a vida e a dignidade da pessoa humana, sendo que Lei Federal brasileira nº 9.474/1997 define mecanismos para realização da Convenção de Genebra de 1951.

Para responder à indagação já mencionada, empregou-se o método dedutivo, de maneira que se utilizou uma premissa geral de maior abrangência para se alcançar a singularidades do tema proposto que afunilariam a questão até o ponto central a ser trabalhado, qual seja, a efetivação dos direitos humanos nos dias atuais. Em auxílio ao método empregado, igualmente foram utilizadas as técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, como, por exemplo, a Convenção de Genebra de 1951, a Constituição Federal de 1988, as Leis Federais mencionadas, a pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de artigos científicos, livros, reportagens, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto.

A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Qualquer pessoa em caso de necessidade tem o direito de procurar refúgio em outro país com segurança. A Convenção deve ser aplicada sem discriminação de raça, sexo, religião ou país de origem, nenhuma objeção deve ser feita, a definição do termo “refugiado” e o chamado princípio de “não devolução” define que nenhum país deve expulsar ou devolver um refugiado.

Um grande número de refugiados caminha sem rumo pelo planeta por diversas situações de deslocamentos, sendo as mais comuns questões territoriais, econômicas, religiosas e étnicas. Grave é a violação dos Direitos Humanos marcada por um sofrimento irracional e sangrento dos direitos. A ausência de medidas conjuntas e efetivas dos Direitos Humanos no combate dos grupos de traficantes de pessoas e na criação de um fundo global para os refugiados colabora com as violações contínuas dos direitos elementares dos refugiados.

Ademais, o Decreto do Presidente Norte Americano Donald Trump proibindo temporariamente a entrada de refugiados e pessoas de sete países gerou caos e manifestações em face da violação dos Direitos Humanos. É o que ocorre também na Colômbia que estabeleceu restrições aos refugiados venezuelanos que fogem da crise econômica e política no país vizinho, acarretando um aumento no fluxo de refugiados venezuelanos ao Brasil, especificamente no Estado de Roraima, gerando uma crise por essa imigração em massa.

A Construção de “*muro*” na fronteira dos Estados Unidos com o México é prova clara do regresso do medo e da falta de liberdade, como ocorrera no passado com o “*muro de Berlin*”, significando o não reconhecimento da igualdade na dignidade da condição humana. A crise migratória está longe de acabar, mas é necessário que os países se prontifiquem para uma ajuda humanitária mais eficaz, por mais que os direitos humanos atuem com intensa ajuda é necessário apoio internacional para que tanto os conflitos sejam sanados e a crise migratória possa acabar.

### **Dos Direitos Humanos no cenário mundial e o direito positivado**

Os Direitos Humanos são os direitos básicos de todos os seres humanos que passam por transformações ao longo da história, haja vista que não são estáticos ou fazem parte do passado, são reais, modernos e latentes. Estão dentro de uma atmosfera “sagrada” da própria existência da vida no planeta Terra, ou seja, a garantia das igualdades e liberdades essenciais de todos os humanos reflete diretamente naquilo que podemos chamar de Direitos Humanos.

Dentro do Tema “direitos fundamentais” comumente se discute a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Neste entendimento Sarlet confere ao aspecto espacial da norma o primeiro fator preponderante de distinção:

“o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional.”<sup>1</sup>

Muitas das violações dos Direitos Humanos ocorrem desde tempos remotos e por tal razão muitas das fontes do Direito Internacional Humanitário tem origem “consuetudinária”, codificadas no decorrer dos anos. As normas de Direito Internacional Público possuíam como destinatários únicos os Estados, mas com o passar do tempo tornou-se nítido ser necessário estabelecer regramentos internacionais.

<sup>1</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006), 35-36.

Quando os Tratados Internacionais não são ratificados os direitos continuam a terem valores consuetudinários para os Estados e mesmo não tendo aderido aos textos convencionais do Direito Humanitário produzem efeitos dentro do campo do Direito<sup>2</sup>.

A ciência da utilização das fontes do direito no preenchimento de lacunas para a adequada solução do caso concreto constitui a garantia da solução do processo, ainda que a lei seja omissa. As fontes do Direito contribuem ao intérprete à solução do processo com o suprimento das lacunas encontradas a partir da análise e interpretação da norma para o caso concreto.

“A fonte de uma coisa é o lugar de onde surge essa coisa. O lugar de onde ela nasce. Assim, a fonte do Direito é aquilo que o produz, é algo de onde nasce o Direito. Para que se possa dizer o que é fonte do Direito é necessário que se saiba de qual direito. Se cogitarmos do direito natural, devemos admitir que sua fonte é a natureza humana. Aliás, vale dizer, é a fonte primeira do Direito sob vários aspectos”<sup>3</sup>.

O filósofo inglês Thomas Hobbes já dizia que o *"Homem é o lobo do Homem"*, no que ele chama de "Estado de Natureza", ou seja, os homens são perfeitamente iguais, desejam as mesmas coisas e têm as mesmas necessidades, o mesmo instinto de autopreservação<sup>4</sup>. O não reconhecimento dos Direitos Humanos conduz o não reconhecimento da igualdade na dignidade da condição humana.

Historicamente a proteção da sociedade internacional organizada teve origem em 1921, quando foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, em decorrência dos apátridas surgidos pela queda do Império Otomano e pela Revolução Russa, e após sua extinção oficial, tendo em vista ter sido seu prazo de existência fixado em 10 anos, foi criado em 1931, o Escritório Internacional Nansen para os Refugiados deu continuidade ao trabalho humanitário do Alto Comissariado<sup>5</sup>.

No ano de 1933 com o apoio das elites alemãs o chanceler alemão gradualmente estabeleceu um regime unipartidário e totalitário, onde judeus, opositores políticos vistos como indesejáveis eram marginalizados, escravizados, presos e assassinados. Naquela época a Alemanha continuou membro da Liga das Nações e contrária ao reconhecimento dos judeus alemães como refugiados<sup>6</sup>.

Por tal razão foi criado em 1936 o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, que atuasse fora do âmbito do Escritório Nansen para

---

<sup>2</sup> Celso D. de Albuquerque Mello, Curso de direito internacional público. prefácio de M. Franchini Netto à 1ª edição (Rio de Janeiro: Renovar, 2004).

<sup>3</sup> George del Veccio, Lições de Filosofia do Direito. 4. Edición (Coimbra: Arménio Amado, 1972), 140.

<sup>4</sup> Francisco C. Weffort, Clássicos da Política 1. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, O Federalismo (São Paulo: Editora Ática, 2002).

<sup>5</sup> Antônio Augusto Cançado Trindade; Gérard Peytrignet e Jaime Ruiz de Santiago, As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados (San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996).

<sup>6</sup> J. R. Santiago, "Temas relevantes del Derecho Internacional de los Refugiados com respecto al problema de los refugiados em América Latina", Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Vol: 1 num 1 (1993): 126.

Refugiados, e que teve sua competência alargada para proteger judeus provenientes da Áustria em 1938<sup>7</sup>.

Neste sentido, surge a necessidade de generalização da proteção dos direitos humanos aos refugiados europeus que sorrateiramente se tornaram vítimas de todas as práticas cruéis. O processo de generalização da proteção dos direitos humanos no Plano Internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos visa uma amplitude protetiva de âmbito Internacional.

É necessário salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma carta de recomendações ao tema “*dignidade do homem para os países do mundo*” e influenciaram diversos outros documentos de proteção.

Neste sentido, Cançado Trindade em sua obra mostra que:

“A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas no biênio 1947-1948, a partir da primeira sessão regular da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em fevereiro de 1947. Foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: dos então 58 Estados membros da ONU, 48 votaram a favor, nenhum contra, 8 se abstiveram e 2 encontravam-se ausentes na ocasião. O plano geral era de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, do qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma Convenção ou Convenções – posteriormente denominadas Pactos – e medidas de implementação. Estas últimas não constavam, pois, da Declaração Universal, que, no entanto, significativamente inclui tanto os direitos civis e políticos (arts. 2º - 21) quanto os direitos econômicos, sociais e culturais (art. 22 - 28). No decorrer dos travaux préparatoires da Declaração Universal (setembro-dezembro de 1948) o representante do Brasil (Austregéliso de Athayde) defendeu, na III Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas (3ª Sessão), a adoção de garantias, de modo a assegurar a eficácia dos direitos consagrados; singularizou, ademais, a importância do direito a educação. É reconhecido o impacto da Declaração Universal nas constituições, legislações e jurisprudências nacionais, assim como em tratados ou convenções e outras resoluções das nações Unidas subsequentes. Tal impacto se tornou ainda mais considerável e notório em razão do lapso de tempo prolongado – dezoito anos – entre a adoção da Declaração e a dos dois Pactos (e Protocolo Facultativo) em 1966, - o que tem levado à formação do entendimento de que alguns dos princípios da Declaração Universal se impõem hoje como parte do direito internacional consuetudinário.”<sup>8</sup>

A Convenção ao Estatuto dos Refugiados de 1951 estabelece o conceito de refugiado bem como seus direitos, deveres e responsabilidades das nações concedentes, garantindo a livre circulação aos portadores de documentos de viagens, estabelecendo quais as pessoas não podem ser qualificadas como refugiados. No início a Convenção limitava-se a proteger refugiados europeus no período da Segunda Guerra Mundial, mas

<sup>7</sup> A. A. Cançado Trindade; G. Peytrignet; J. Ruiz de Santiago, As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados (San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996).

<sup>8</sup> Antônio Augusto Cançado Trindade, Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. II (Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000), 29-30.

o Protocolo de 1967 removeu os limites geográficos e temporais, expandindo o escopo da Convenção para o âmbito Internacional.

A título de curiosidade a Convenção foi aprovada em Genebra e é freqüentemente referida como "Convenção de Genebra", embora não seja uma das quatro Convenções de Genebra especificamente voltadas para a regulação da conduta em tempo de guerra. O Brasil ratificou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, tendo sido promulgado o Decreto n. 50.215/1961, que tornou público o Tratado para todos os brasileiros. Já o Protocolo de 1967 somente foi aderido pelo Brasil em 1972, quando foi derrubada a reserva temporal.

O Brasil signatário da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo de 1967 possui a obrigação de cumprir aquilo que aderiu com base no disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Caso ocorra omissão por parte do Estado na violação das obrigações jurídicas assumidas em âmbito internacional, acarretará a responsabilização do Estado brasileiro.

art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república federativa do brasil seja parte<sup>9</sup>.

No âmbito interno o Brasil editou a Lei n. 9.474/1997 que define mecanismos para estabelecer o Estatuto dos Refugiados de 1951 e determinar outras providencias, sendo considerada uma Lei modelo no mundo, por garantir a proteção humanitária.

"artigo 1º - será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:  
i - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
ii - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;  
iii - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.  
artigo 2º - os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional."<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil (Brasília: Senado Federal, 1988).

<sup>10</sup> Brasil, Lei n.9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Diário oficial da União. Brasília, 23 julho de 1997.

Existe uma distinção entre a Convenção de Direito de Haia e a Convenção de Direito de Genebra, haja vista que o Direito de Haia deve ser visualizado na perspectiva da restrição dos direitos dos combatentes, e o Direito de Genebra deve-se considerar na perspectiva da proteção dos direitos dos não combatentes de guerra. A Convenção de Genebra é um conjunto de quatro Convenções realizadas entre 1864 a 1949, essas convenções estipulam direitos, deveres e proteção dos não combatentes em tempos de guerra.

Em decisão da Assembleia Geral da ONU de 1950, foi convocada em 1951 na cidade de Genebra uma Conferência das Nações Unidas para redigir uma Convenção que regulasse a situação dos refugiados. Logo, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951 e entrou em vigor em 22 de abril de 1954. Estabelecendo instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece uma codificação dos direitos dos refugiados em nível internacional.

As fontes dos direitos Internacional Humanitário são de origem consuetudinária, mas foram amplamente codificadas durante o século XX e na maior parte dos casos continuam a ter um valor consuetudinário para os Estados que não ratificaram nem aderiram aos textos convencionais.

Os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um refugiado reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de um asilo pode ter consequências vitais.

Os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. À diferença dos refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo.

O refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Enquanto tramita um processo de refúgio, pedidos de expulsão ou extradição ficam em suspensos. O refúgio tem diretrizes globais definidas e possui regulação pelo organismo internacional ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951.

No caso do asilo, as garantias são dadas apenas após a concessão. Antes disso, a pessoa que estiver em território nacional estará em situação de ilegalidade. O asilo pode ser de dois tipos: diplomático – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira - ou territorial – quando o requerente está em território nacional. Se concedido, o requerente estará ao abrigo do Estado brasileiro, com as garantias devidas.

Os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Estão expressos em Tratados, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por serem “Universais” fundados no respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa.

### **Da proteção internacional e acolhimento dos refugiados no Brasil**

As violações assustadoras dos Direitos Humanos, a cultura do ódio, a proliferação do mal, o poder do mais forte, prejudicam diretamente aquilo que é da essência de cada ser humano, “o direito de viver”. Viver não significa estar simplesmente vivo pelo significado da palavra, pelo contrário, a vida se faz real quando se coloca *dignidade humana*.

Por tal razão visando uma maior proteção das garantias dos Direitos Humanos se depara com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas e agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU). O Alto Comissariado das Nações Unidas com sede em Genebra na Suíça é a única organização internacional a cargo dos refugiados.

A República Federativa do Brasil é parte da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967, podendo solicitar refúgio no Brasil os indivíduos que, devido a fundado temor de serem perseguido por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontre-se fora de seu país de origem.

Ademais, no âmbito do direito brasileiro nos deparamos com o Estatuto do Refugiado, ou seja, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual é reconhecida como uma das mais avançadas sobre o assunto, tendo servido de modelo para países da região. Essa lei instituiu as normas aplicáveis aos refugiados e aos solicitantes de refúgio no Brasil e criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

O (CONARE) é presidido pelo Ministério da Justiça e integrado pelo Itamaraty, pelos Ministérios da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, pela Polícia Federal e por organizações não-governamentais dedicadas a atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de Janeiro e São Paulo. No Brasil vivem atualmente mais de 8.800 refugiados de 79 diferentes nacionalidades, sendo as cinco maiores comunidades originárias, em ordem decrescente, de Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina. A lei brasileira é mais abrangente que a Convenção de 1951, pois prevê também a concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Brasil, <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em 23/08/2018.

O Governo brasileiro em parceria com o ACNUR e com organizações da sociedade civil conduz programa de reassentamento de refugiados. Somente em 2004 o ACNUR reabriu sua representação em Brasília (Missão), motivado pelo empenho do Governo brasileiro em reafirmar seus compromissos com o tema.

Existe um elevado grau de institucionalização da matéria atingido pelo Brasil com a criação do CONARE evidenciando os avanços promovidos pelo Estado em parceria com a sociedade civil brasileira. O próprio Comitê Nacional para os Refugiados prorrogou, por unanimidade e pelo período de mais dois anos, a Resolução Normativa n.17, de dispõe sobre a concessão de visto especial a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.

Ademias, por razões humanitárias é emitido visto aos refugiados, os quais recebem direito ao trabalho, à educação, à saúde e à mobilidade no território nacional, permitindo que reconstruam suas vidas, sendo que aos refugiados e solicitantes de refúgio é garantido o direito de orientação e assistência jurídicas (artigo 16, II, da Convenção de 1951).

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP) publicou no dia 20/03/2017 (Processo n.2017/21610) orientação geral a todos os registradores civis paulistas sobre os documentos necessários para habilitação de casamento envolvendo estrangeiros.

Trata-se de expediente iniciado por Ofício enviado pela Defensoria Pública da União, que questionou a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, da hipótese de requerimento de habilitação de casamento por estrangeiro refugiado. A Defensoria Pública da União questiona a respeito dos documentos necessários para a habilitação de casamento de estrangeiros refugiados no Brasil.

A Defensoria Pública da União afirma que a questão é especialmente sensível para refugiados e solicitantes de refúgio, uma vez que eles, por terem fugido de seus países de origem, não podem contar com a assistência consular.

Ficou estabelecido pelo Enunciado 59 que é desnecessário a apresentação da certidão de nascimento do estrangeiro no processo de habilitação de casamento sempre que houver documento de identidade ou passaporte com visto válido ou atestado consular que supra a prova de idade de filiação. A prova do estado civil, assim como a de filiação, pode ser feito por declaração de testemunhas ou atestado consular. A fundamentação legal se dá com base no artigo 1525 do Código Civil Brasileiro e Item 56 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo.

Isso significa que um estrangeiro refugiado em nosso País, que disponha, por exemplo, de cédula especial de Identidade para comprovar sua idade, estado civil e filiação e de testemunhas para atestar seu estado civil e filiação, poderá se casar. Em outros termos, nem a certidão de nascimento traduzida nem o atestado consular são necessários para a habilitação do casamento de um estrangeiro. E o caráter alternativo dos documentos necessários para a habilitação de casamento faz mais sentido ainda para os estrangeiros refugiados, pessoas que não podem contar com apoio consular para obtê-los.

A Defensoria Pública da União (DPU) se mostra uma instituição forte, protetiva e arrojada, que se preocupa com a proteção do direito dos necessitados tanto em âmbito nacional como internacional, ou seja, se torna encorajadora daqueles tão carentes de direitos e de voz.

Possuindo total conhecimento do seu papel ativo frente ao Direito Humanitário foi enviado em setembro de 2014 recomendações à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, para que refugiados possam ser aceitos no programa Mais Médico sem a exigência de comprovante de situação regular na esfera criminal do país de origem. O objetivo é fazer com que pessoas vítimas de perseguição em seus países não sejam impedidas de trabalhar no programa.

Aos refugiados a fuga revela-se a única condição elementar de garantir a vida e a dignidade e espanto maior é causado quando signatários da Convenção de Genebra de 1951 não desejam receber solicitantes de refúgio por motivos econômicos internos ou por segurança nacional.

O Decreto do Presidente Norte Americano Donald Trump que proíbe temporariamente a entrada de refugiados e pessoas de sete países gerou caos e manifestações, haja vista que pessoas nascidas no Iraque, Iêmen, Síria, Irã, Sudão, Líbia e Somália não poderiam ingressar nos Estados Unidos, e pessoas nascidas na Coreia do Norte, Venezuela e Chade sofreriam algumas restrições.

Ademais, também o Governo da Colômbia estabeleceu restrições aos refugiados da Venezuela, os quais realizam uma imigração em massa ao Brasil o qual recebe uma grande quantidade de venezuelanos que fogem da crise econômica e política daquele país, e entram no Brasil pelo Estado de Roraima, gerando uma grande crise regional em razão da falta de condições financeiras no recebimento destes necessitados. Assim sendo, com 40.000 venezuelanos em Roraima, Brasil acorda para sua crise de refugiados.

O Governo Norte Americano recebeu duras críticas no não acolhimento dos refugiados. O não acolhimento por motivação religiosa dos imigrantes que são cidadãos de países majoritariamente islâmicos é uma violação aos Direitos Humanos e a Convenção de Genebra de 1951. O acolhimento de refugiados é uma obrigação moral e legal, que o direito humanitário impõe. A legislação internacional não proíbe que Países estabeleçam acordos para distribuir refugiados entre si para garantir que os recursos de cada país sejam suficientes para prestar assistência aos imigrantes. No entanto, nenhum País pode enviá-los a um lugar onde não estejam protegidos de perseguições.

Assim sendo, aqueles que não conseguem se deslocar a outro país sozinho é necessário procurar a agência da ONU para refugiados (Acnur), que decide o destino de milhares de imigrantes por ano. A proteção temporária foi proposta em razão de fluxos de emergência de refugiados em diversos países devido a guerras civis e outras formas de violência generalizada. É uma forma provisória de proteção que deve evoluir para uma situação duradoura. Os governos podem inicialmente evitar proceder a uma análise individual de grandes fluxos de pessoas deslocadas.

Neste sentido, a maior parte dos esquemas de proteção temporária oferece refúgio a todos os que fogem de zonas de conflito generalizado ou de abuso dos direitos humanos. Nesta proteção incluem-se pessoas consideradas refugiadas nos termos da

Convenção de 1951. Também, aqueles que fogem de situações de violência generalizada, a proteção temporária pode ser suspensa, com o acordo do ACNUR, quando o regresso se tornar seguro.

No Brasil, como em toda a América Latina, a legislação sobre refúgio não prevê o sistema de proteção temporária. Em casos de fluxos massivos, o reconhecimento do status de refugiado se dá com base na violação generalizada dos direitos humanos. O fato de existirem refugiados demonstra que o país de origem demonstrou ser incapaz de garantir os direitos humanos básicos, competindo ao ACNUR o mandato de assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e obter refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem.

Uma medida que não pode ocorrer por parte dos países acolhedores é o ato de repatriar ou forçar o regresso de refugiados para territórios onde possam enfrentar situações de perigo, não podendo existir discriminação entre grupos de refugiados, devendo ser assegurado que cada refugiado beneficie, pelo menos, dos mesmos direitos econômicos e sociais garantidos aos outros estrangeiros residentes no país de acolhida.

Trata-se de uma das piores crises de refugiados de nossa era, após a Segunda Grande Guerra Mundial, milhares de pessoas lutando para sobreviver em meio a guerras brutais, redes de traficantes de seres humanos e governos que perseguem interesses políticos egoístas em vez de mostrar os valores humanos básicos.

Os governos de todo o mundo têm a obrigação de garantir que ninguém morra enquanto tenta alcançar a segurança. É necessário que ofereçam um local seguro a refugiados desesperados, estabeleçam um fundo global para os refugiados e adotem medidas efetivas para combater os grupos de traficantes de pessoas.

A dignidade humana e os direitos individuais, segundo a declaração universal de direitos humanos é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Conforme a declaração universal de direitos humanos em seu artigo I que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas as outras com espírito fraternal”.

O grande vilão da violação dos refugiados dentro do campo dos Direitos Humanos é encontrado nos regimes totalitários que é um sistema político no qual o Estado, normalmente sob o controle de uma única pessoa, político, facção ou classe social, não reconhece limites à sua autoridade e se esforça para regulamentar todos os aspectos da vida pública e privada, sempre que possível.

O desrespeito à proteção dos direitos humanos do refugiado pode redundar em responsabilidade internacional perante os órgãos internacionais de tutela da pessoa humana, tal como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Transversalização dos Direitos Humanos possui correlação com a importância do fortalecimento da Democracia nos Países, ou seja, o respeito aos Direitos Humanos está intimamente ligado à ideia de Democracia.

As políticas públicas devem estar voltadas no caminho à construção de sociedades mais justas e igualitárias, principalmente quando se fala no reconhecimento dos direitos humanos sociais em condições de igualdade para todos os seres humanos, ou seja, são direitos básicos, essenciais, elementares aos Direitos Humanos. Os Direitos

Humanos não se encerra em necessidades básicas em razão do desenvolvimento evolutivo. Logo, a dignidade da pessoa humana faz parte da essência de todos os seres humanos e o Estado desenvolve o papel de garantidor.

“Até ao fim do século XX, o paradigma dominante a nível de cooperação internacional e desenvolvimento ligava-se à ideia de satisfação das necessidades básicas, uma abordagem que veio a revelar-se insatisfatória pela perpetuação de ideias que impediam a transversalização dos direitos humanos enquanto premissa-base para o desenvolvimento.”<sup>12</sup>

Neste sentido, Hannah Arendt estuda as origens do totalitarismo. O totalitarismo é definido por esta como “A dominação permanente de todos os indivíduos, em toda e qualquer esfera da vida”<sup>13</sup>. Esta ainda menciona que este domínio, baseado no terror, não se volta apenas contra seus inimigos mas de semelhante modo, contra os amigos e correligionários<sup>14</sup>.

Em reportagem ao seu Blog intitulado TRANSVERSALIDADE, A CARA DO MODERNO TOTALITARISMO. OU: VOCÊ ENTREGARIA TODO O PODER AOS CARDIOLOGISTAS? Reinaldo Azevedo diz:

“O único tema “transversal” que eu realmente reconheço é a liberdade, nos marcos de uma sociedade democrática. O resto é tentativa de imposição de uma agenda de grupos consideram a sua metafísica superior à de outros. Sei que os tempos andam bicudos para falar nesse assunto. Não dou a mínima. Não me importaria, se fosse o caso, em ser o último homem do século passado — o século que venceu os velhos totalitarismos”<sup>15</sup>.

A crise dos Refugiados no período da Segunda Grande Guerra Mundial foi impactante ao mundo, na qual muitos foram os prejuízos causados pelo regime nazista, tristemente apoiado com o consentimento de um número expressivo de pessoas e também abonado pela própria lei.

Neste sentido, existe a necessidade permanente de verificar a teoria pura do direito difundida por Hans Kelsen, na qual o senso de justiça está ligado intimamente à lei positivada, na qual uma sociedade consegue deturpar o próprio direito, não podendo haver uma ciência do direito meramente formalizada. O grande risco visualizado no positivismo de Hans Kelsen esta em buscar desvencilhar o direito dos elementos pertencentes a outras ciências como a sociologia, a ética, e até mesmo da teoria política.

Várias conquistas no âmbito dos direitos humanos foram obtidas no decorrer dos anos, razão pela qual não se admite o retrocesso destes direitos adquiridos, muito menos que ocorram as repetições dos erros do passado, como as atrocidades cometidas nos campos de concentração nazistas, as violações na Síria e o acolhimento de refugiados nos Estados Unidos.

<sup>12</sup> <https://popdesenvolvimento.org/direitos-humanos.html>\_ Acessado em 23/08/2018.

<sup>13</sup> Hannah Arendt, A condição humana. 10 Ed. (Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989), 375.

<sup>14</sup> Hannah Arendt, A condição humana... 375.

<sup>15</sup> <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/transversalidade-a-cara-do-moderno-totalitarismo-ou-voce-entregaria-todo-o-poder-aos-cardiologistas/>\_ Acessado em 23/08/2018.

Quando se estuda o Constitucionalismo social se observa que o mesmo é um sistema que defende o regime constitucional, ou seja, um governo regulado por uma Constituição que organiza o Estado e limita o seu poder, bem como, a inclusão de normas e preceitos relativos à defesa dos Direitos Humanos Fundamentais em seu próprio texto constitucional.

Ao estabelecer um Governo de Leis, o Homem passa a abraçar um Estado de Direito, ou seja, um país juridicamente organizado através da sistematização das normas em forma de lei, o que significa dizer que o Estado também está subordinado às leis, assim como, a sociedade. Todos são sujeitos de direito humanos e devemos realizar uma releitura da noção clássica de soberania. Faz parte do direito humano buscar e receber asilo, sendo um dever do Estado o acolhimento e sua concessão.

Também, os costumes são de total importância para a formação dos Direitos Humanos, haja vista o próprio estudo dos “costumes de guerra”, sendo regras sociais resultantes de uma prática reiterada de forma generalizada e prolongada, o que resulta numa certa convicção de obrigatoriedade, de acordo com cada sociedade e cultura específica<sup>16</sup>. Segundo Paulo Nader, “a lei é Direito que aspira a efetividade e o Costume a norma efetiva que aspira a validade”<sup>17</sup>.

Neste sentido, se o costume se encontra frequentemente na origem dos tratados que o vieram codificar, estes mesmos tratados, por modificarem ou desenvolverem uma regra consuetudinária pode tornar-se igualmente fonte de costume, dentro do estudo doutrinário das fontes do direito.

Assim sendo, todos são sujeitos de direitos humanos e a concessão de asilo não viola o conceito de soberania, haja vista que o asilo pode ser reclamado como um direito subjetivo individual sempre que o solicitante enquadrar-se nas hipóteses legais, não podendo o Estado se furtar a concedê-lo. A violação por parte dos governos totalitários dos Direitos Humanos demonstra a importância do debate ao tema refugiados. A lei positivada não pode ser desvinculada de outros elementos pertencentes a outras ciências e o constitucionalismo deve incluir os Direitos Humanos Fundamentais em seus preceitos básicos.

### **Do fundo global para refugiados e da adoção de medidas efetivas para combater os grupos de traficantes de pessoas**

A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) estabelece novo Pacto Global sobre Refugiados “rascunho zero”. O pacto incorpora uma nova abordagem em que os principais países de acolhida obtêm o apoio de que precisam e os refugiados podem contribuir para o futuro deles e das comunidades onde vivem.

O ACNUR recebeu da Assembleia Geral da ONU a tarefa de elaborar um novo acordo sobre refúgio. Em 19 de setembro de 2016 o organismo decisório assinou a histórica Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, que prevê o estabelecimento de uma governança mais justa para quem se desloca no mundo.

---

<sup>16</sup> J. E. Rodrigues, História em documento: imagem e texto. Primeira edição. A História do passado e do presente (São Paulo: FTD, 2006),

<sup>17</sup> Paulo Nader, Filosofia do Direito (Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 2018), 500.

Neste sentido, o Pacto tem o objetivo de mobilizar uma maior quantidade de colaboradores para ajudar os países anfitriões a gerenciar a resposta às crises de refugiados, incluindo o setor privado, agências de desenvolvimento e instituições financeiras. Um dos pressupostos do Pacto é fortalecer os sistemas nacionais de saúde e educação desses países para dar assistência a quem chega.

## Conclusão

O que se busca nesta vida tem gosto de paz e o significado de paz é muito mais complexo do que se possa imaginar. Paz é um estado de espírito que conduz tranquilidade presente na essência de todo ser humano. A cultura do ódio, indiferenças e violações muito próximos da década de 1930 é latente nos dias atuais. Os refugiados são jogados ao mundo à sua própria sorte, passando por situações que dilaceram carne e alma, retirando deles o pouco de esperança que ainda exista.

Ninguém pode retirar do outro “o direito de viver”, é direito inerente à pessoa humana, que faz parte da sua essência pelo simples existir. A violação dos Direitos Humanos deve ser combatida bravamente e pela primeira vez na história uma medida como a do Governo Norte Americano tem por critério, além de um país de origem, a religião do discriminado. No caso do genocídio do povo judeu, a restrição era independente da religião, baseando-se na discriminação por origem étnica, como também ocorre recentemente com as minorias “rohingyas” que fogem de Mianmar para Bangladesh.

As armadilhas econômicas e sociais impostas pelos Governos atingem países árabes ou de maioria muçulmana. As fragilidades globais, a moral oscilante rompendo gerações e seus valores são alarmantes. Os governos de todo o Mundo têm a obrigação de garantir que ninguém morra enquanto tenta alcançar a segurança, sendo necessário oferecer um local seguro a refugiados desesperados, estabelecendo um fundo global para os refugiados e adoção de medidas efetivas para combater os grupos de traficantes de pessoas.

Os imigrantes carregam no corpo um coração mutilado e sonhos destroçados pelo simples desejo de sobreviver. A criação de “muros” buscando um espaço divisível onde prevalecem regras estabelecidas pelo próprio indivíduo não reflete o espírito da Teoria da Transversalização dos Direitos Humanos. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

A Construção do “muro” na fronteira dos Estados Unidos com o México é prova clara do regresso do medo e da falta de liberdade, como ocorrera no passado com o “muro de Berlin”, significando o não reconhecimento da igualdade na dignidade da condição humana. A crise migratória está longe de acabar, mas é necessário que os países se prontifiquem para uma ajuda humanitária mais eficaz, por mais que os direitos humanos atuem com intensa ajuda é necessário apoio internacional para que tanto os conflitos sejam sanados e a crise migratória possa acabar.

## Bibliografia

Albuquerque Mello, Celso D. de. Curso de direito internacional público. Prefácio de M. Franchini Netto à 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

Arendt, Hannah. A condição humana. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. 1988.

Brasil. Lei n.9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Diário oficial da União. Brasília, 23 julho de 1997.

Cançado Trindade, Antônio Augusto; Peytrignet, Gérard e Ruiz de Santiago, Jaime. As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos. 1996.

Cançado Trindade, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2000.

Nader, Paulo. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense Jurídica. 2018.

Rodrigues, J. E. História em documento: imagem e texto. Primeira edição. A História do passado e do presente. São Paulo: FTD. 2006.

Santiago, J. R. "Temas relevantes del Derecho Internacional de los Refugiados com respecto al problema de los refugiados em América Latina". Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Vol: 1 num 1 (1993).

Sarlet. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

Veccio. George del. Lições de Filosofia do Direito. 4. Edición. Coimbra: Arménio Amado. 1972.

Weffort, Francisco C. Clássicos da Política 1. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, O Federalismo. São Paulo: Editora Ática. 2002.

## Linkografia

<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em 23/08/2018.

<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/transversalidade-a-cara-do-moderno-totalitarismo-ou-voce-entregaria-todo-o-poder-aos-cardiologistas/>. Acessado em 23/08/2018.

**Para Citar este Artículo:**

Bernardi, Renato y Nascimento, Francis Pignatti do. Refugiados y migrantes frente a la Convención de Ginebra de 1951. Rev. Incl. Vol. 5. Num. Especial, Octubre-Diciembre (2018), ISSN 0719-4706, pp. 325-340.

**CUADERNOS DE SOFÍA**  
**EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.